



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 55

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 11/2020

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2.021 e dá outras providências.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a esta comissão para parecer.

## II – PARECER:

De início, verifica-se que foi atendido o princípio da iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal e observado o veículo legislativo adequado para tratamento da matéria, não havendo vícios formais a macular a presente proposição.

Segundo estabelece o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Consoante precisa lição de Ricardo Lobo Torres, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é simples orientação ou sinalização, de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. Não cria direitos subjetivos para terceiros nem tem eficácia fora da relação entre os Poderes do Estado. Da mesma forma que o plano plurianual, não vincula o Congresso Nacional quanto à elaboração da lei orçamentária, nem o obriga, se contiver dispositivos sobre a lei tributária, a alterá-la efetivamente, nem o impede, no caso contrário, de instituir novas incidências fiscais, que isso significaria o retorno da reserva de iniciativa das leis que criam tributos ao Poder Executivo e conflitaria com o princípio da anterioridade definido no art. 150, III, b. Curso de Direito Financeiro e Tributário, 12 edição, ed. Renovar pagina 174 e 175.

Conforme mensagem que acompanha o presente projeto, o mesmo em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integra o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

Anexos de Metas Fiscais;  
Anexo de Riscos Fiscais e

EM BRANCO

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 56

Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2.020, considerando os impactos do vindouro Plano Plurianual, o qual será encaminhado a esta Casa.

Nesse sentido, o presente projeto adequa-se aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, sendo que eventuais emendas à presente proposição devem ser elaboradas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

### III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, esta comissão emite parecer pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e manifesta-se favoravelmente à submissão do presente ao crivo do Plenário desta Casa, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para elaboração de eventuais emendas, se necessário for.

Natércia, 16 de junho de 2.020.

  
Vereador Silviano Reis do Vale  
Relator

  
Vereador Leonardo Barreto da Silva  
Presidente

  
Vereador Saulo Regis de Vilas Bôas  
Secretário - Suplente

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



## PROJETO DE LEI nº 11/2.020

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Natércia-MG, para o exercício de 2.021 e dá outras providências.

Recebido o projeto pelo Departamento de Administração da Câmara Municipal, foi encaminhado, por despacho do Sr. Presidente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer pela constitucionalidade e legalidade, após o mesmo foi remetido a esta Comissão para parecer e apresentação de eventuais emendas.

É o relatório.

### II – PARECER:

Conforme mencionado pela Comissão de Legislação, Redação e Justiça, o projeto de diretrizes orçamentárias tem por finalidade a fixação das metas e prioridade da administração pública, incluindo as despesas de capital, para o exercício subsequente, a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual e previsão de eventuais alterações na legislação tributária.

Conforme mensagem que acompanha o presente projeto, o mesmo em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

Anexos de Metas Fiscais;

Anexo de Riscos Fiscais e

Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2.021, considerando os impactos do vindouro Plano Plurianual, o qual será encaminhado a esta Casa.

O presente Projeto de Lei está em conformidade com as exigências legais.

### III – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, manifesta-se favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei em análise.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: [camara\\_natercia@hotmail.com](mailto:camara_natercia@hotmail.com)

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: [www.natercia.mg.leg.br](http://www.natercia.mg.leg.br)

EM BRANCO

# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Sala das Sessões, 16 de junho de 2.020.



Vereador Silvano Reis do Vale  
Relator - Suplente

Vereador Saulo Regis de Vilas Bôas  
Presidente

Vereador Antônio Noel de Souza  
Secretário

EM BRANCO